TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA APELAÇÃO CRIMINAL 8001182-48.2022.8.05.0146 COMARCA DE ORIGEM: JUAZEIRO PROCESSO DE 1.º GRAU: 8001182-48.2022.8.05.0146 APELANTES: DAVID FELIPE MENEZES SANTOS E LISZT RANGEL ESTEVAO RODRIGUES ADVOGADO (A): VANDERFAGNER LIMA DE SANTANA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA: MAYUMI MENEZES KAWABE RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. MAJORANTE. USO DE ARMA DE FOGO. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. DESLOCAMENTO DE QUALIFICADORA. POSSIBILIDADE. DE OFÍCIO, REDIMENSIONADA A PENA CORPORAL E FIXADO O VALOR DO DIA-MULTA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Diante da comprovação da autoria e materialidade delitiva, pelas provas produzidas na instrução criminal, impõe-se a condenação. Comprovado o uso de arma de fogo, prescindível a apreensão e perícia do artefacto, para incidência da causa de aumento da pena. Presentes duas ou mais qualificadoras, é possível a utilização de uma delas para qualificar o delito e o deslocamento das outras para acréscimo na primeira fase da dosimetria. A jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. O valor do dia-multa é fixado nos termos do art. 49, § 1º, do CP. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8001182-48.2022.8.05.0146, da 1º Vara Criminal da comarca de Juazeiro, em que figuram como apelantes David Felipe Menezes Santos e Lizst Rangel Estevão Rodrigues e apelado o Ministério Público. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e negar provimento ao recurso e, de ofício, redimensionar a pena aplicada e fixar o valor do dia-multa, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 13 (APELAÇÃO CRIMINAL 8001182-48.2022.8.05.0146) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Março de 2023. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Adoto, como próprio, o relatório da sentença de id. 36139731, prolatada pelo Juízo de Direito da 1.º Vara Criminal da comarca de Juazeiro. Findada a instrução processual, o Juízo a quo julgou procedente em parte o pedido da denúncia para condenar os réus David Felipe Menezes Santos e Lizst Rangel Estevão Rodrigues, como incursos nas penas do artigo 157, § 2.º, II, IV e V e § 2.º- A, do Código Penal. A pena definitiva de David Felipe Menezes Santos foi fixada em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, com pena de multa de 80 (oitenta) dias multa, já o réu Lizst Rangel Estevão Rodrigues a pena foi de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, com pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa. A Defesa dos acusados interpôs recurso de Apelação id. 36139756, apresentando as razões no id. 36139791, requerendo a absolvição dos apelantes em razão da falta de prova, a exclusão da qualificadora do art. 157, § 2º-A, I do CPB e, por fim, a redução da penabase no mínimo legal. O Ministério Público protocolizou contrarrazões, id. 36139803, pedindo o conhecimento e não provimento do recurso. A Procuradoria de Justiça opina, id. 36650303, pelo "conhecimento e

improvimento". É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 13 (APELAÇÃO CRIMINAL 8001182-48.2022.8.05.0146) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade. Narra a denúncia que, no dia 03 de fevereiro de 2022, por volta das 14h, a vítima foi contactada para realização de um frete, encontrando com o contratante, o apelante Lizst Rangel Estevão Rodrigues, na entrada do bairro Jardim Primavera, entrando no veículo e se dirigindo até um local ermo, onde o denunciado David Felipe Menezes Santos, com o emprego de arma de fogo, anunciou o assalto. Nesta oportunidade, a vítima foi obrigada a entrar no carro e levada até a antiga "chifrolândia" onde mais dois comparsas não identificados aguardavam. Consta que a vítima foi feita refém, obrigado a caminhar cerca de 50 (cinquenta) metros na margem da rodovia, como também deitar de barriga para baixo com as mãos na cabeça por cerca de 05 (cinco) horas, tendo seu celular e o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) subtraídos. Momentos depois, o denunciado Lizst passou a conduzir o veículo da vítima, 01 (um) veículo Ford, F4000, placa HOQ-0372, enquanto que o denunciado David conduzia um veículo Corsa Classic, fazendo a função de batedor do carro roubado até o Estado do Piauí, onde foram presos por volta das 23h40min na zona rural do município de Simões/PI, por policiais militares daquele Estado, que constataram que os denunciados não possuíam os documentos dos veículos, como também que a esposa de David, também presente no Corsa, "confessou que seu marido recebeu a quantia de R\$1.000,00 (hum mil reais) para ser o "batedor", vindo na frente de Liszt para informar se o percurso estava "limpo", sem presença de polícia". Processados e julgados, o recorrente David Felipe Menezes Santos foi condenado à pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, com pena pecuniária de 80 (oitenta) dias-multa, enquanto Lizst Rangel Estevão Rodrigues a pena foi de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 30 (trinta) dias-multa. Quanto ao pleito de absolvição, consigno que não existem dúvidas quanto a autoria dos apelantes, em razão do acervo probatório existente nos autos. A vítima José Francisco Nunes, tanto na delegacia quanto em Juízo, este, por meio de audiência videogravada, com riqueza de detalhes, narrou como se desenvolveu o episódio criminoso, conforme indica o resumo extraído da sentença, em estrita consonância com o conteúdo do PJe mídia: "(...) naquele dia por volta das 2, 2 e meia da tarde, recebi contato via zap, mensagem que ele passou pra mim, sujeito, perfil não tinha foto, questionei como ele teria conseguido meu contato, ele falou que trabalha próximo a Ceasa, ele falou que era mudança no Jardim Primavera e trazer para Alto do Cruzeiro, em Juazeiro, falei preço pra ele e disse não pode ser agora, quando sair do trabalho, fiquei no ponto, por volta das 16:40 mandou outra mensagem, falou que estava no local, no Primavera, estou aqui com meu cunhado para ajudar colocar coisas no carro, no local não avistei ninguém, ele apareceu, disse é aqui dentro da vila, entrou no carro, avistei outra pessoa, ele falou que seria cunhado dele, quando desliguei carro, deu tempo de descer, esse rapaz primeiro deu volta no carro, falei preço, puxou revolver, disse é assalto, a gente quer só seu carro, saíram de dentro da vila, voltando para Juazeiro, desceram a esquerda para dentro do mato, lá existia mais dois elementos, me entregaram para esses dois, passaram a arma para esses dois, eles ficaram no mato junto comigo até as onze e onze e vinte da noite, um deles ia até a beira da pista fazer

ligação para um deles, seguraram até onze e pouca da noite, um horário um deles desceu para beira da pista e não retornou mais, depois ouvi barulho de carro que desceu do mato, o que estava comigo pediu pra levantar e ir até a beira da pista, disse aguarde aqui e só saia depois de 10 minutos, tentei descer pra ver carro que eles estavam, mas não deu para ver, na pista não encontrei mais ninguém, vim caminhando em direção a Juazeiro, chequei em casa pequei uma moto e fui até a delegacia, ele disse que delegacia de furtos e roubos fecha a noite, disse para voltar 8 e meia da manhã, voltei para casa, não consegui dormir, logo cedo, fui na casa do meu irmão, voltei pro ponto, falei com os colegas, acionamos seguro, de lá vim para oficina do meu primo, me emprestou celular, coloquei chip apareceu ligação, mensagens, tem um policial do Piauí a sua procura, seu carro foi preso no Piauí, figuei assustado, não tinha feito queixa de roubo, enquanto estava falando com ela, chegou ligação do policial do Piauí, atendi ligação do policial do Piauí, ele falou graças a Deus você esta vivo, seu carro está preso no Piauí e não tem queixa de roubo, explicou o que tinha que fazer, fui para a delegacia, esperei abrir, registrei BO e enquanto estava conversando com escrivão, Delegado entrou dizendo que estava em ligação com Delegado do Piauí, me explicou o que deveria fazer, fui para Simões/PI, prestei depoimento, peguei o carro e vim embora, segunda feira, retornei na delegacia de Juazeiro, foi feita liberação na delegacia de Juazeiro, fiquei sem o celular, o dinheiro foi esse rapaz ai que pegou, dinheiro de um frete de um rapaz que tinha pago no CEASA, foi isso que aconteceu, esse magrinho ai que pegou, o Liszt tirou o dinheiro da carteira, pneu do passageiro foi danificado não prestou mais, carro não deu alinhamento, tive que gastar, só pneu é 1200 reais, alinhamento, balanceamento, despesa total foi 3.500 reais, até hoje para mim estou vendo essa cena, não fico mais muito tempo no ponto, só faço frete de gente conhecida, no outro dia fui até a delegacia do Piauí, delegado colocou para reconhecer, só estava eles dois na sala, os dois estavam de boné e máscara, no mato um estava de máscara e o outro sem nada, depois que me entregou no mato, eles manobraram carro e se evadiram, não tive mais contato, esses que me renderam passaram a arma aos que estavam no mato, primeiro contato foi o Liszt, estava de boné e máscara, reconheci que era bem magrinho e pelo cabelo, quando vi os dois reconheci na hora, tenho evitado estar mais tempo no ponto de frete, teve alguns do ponto que teve carro roubado, não foi recuperado e estão querendo identificar, teve um rapaz que disse que esse primeiro aí fez parte do roubo do carro dele, afirmo sem duvida que foram os dois que estão agui ...". (id. 36139731). É sabido que a palavra do ofendido tem especial valor, se não há qualquer motivo para se questionar a sua validade ou interesse em prejudicar terceiro, e, principalmente, se em consonância com as demais provas colhidas. No mesmo sentido, é o posicionamento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, como se infere do seguinte julgado: "(...) Ademais, vale destacar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, no crime de roubo, em geral praticado por meio da clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, desde que corroborada por outros elementos probatórios constantes dos autos, como ocorre na espécie. Precedentes. Súmula n. 83/STJ" (AgRg no AREsp 1429354/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 05/04/2019). As testemunhas inquiridas em Juízo, de igual modo, apresentaram uma versão fática em sintonia com a palavra da vítima, corroborando a tese acusatória: "(...) se encontrava em uma barreira policial de rotina, nesse dia essa blitz era na saída da cidade que liga

Simões a Marcolândia, vinha Corsa e F4000 que foram abordados, não possuíam documentação, feita a entrevista dos mesmos, havendo muitas contradições, um dizia que conhecia e o outro dizia que não, um confessou por conta da esposa, que estava vindo de batedor do carro e devido isso a mulher confessou que se tratava de um batedor, mas não afirmou de imediato que veículo era roubado, lá veio a confirmação que F4000 tinha sido roubada, ficou em poder da polícia judiciária, no momento não houve confissão do roubo da F4000, esposa do David falou que estava como batedor, alega ela que não tinha conhecimento, mas na delegacia, veio constatar que se trava de um roubo, não houve resistência a abordagem (...)" (SD/PM Wilsomar do Nascimento); (id. 36139731). "(...) guarnição estava de serviço na serra de Simões, sempre faz barreira lá, avistamos dois carros aproximando, paramos os dois, começou a abordagem, era Corsa e uma F4000, dirigi ao motorista da F4000, perguntei para onde ia e de onde vinha e ia para entrada do Piauí, chamou atenção porque não sabia a cidade, outros policiais foram abordar Corsa, esposa do rapaz do Corsa estava muito nervosa, chamamos para conversar, certo momento ela disse que estavam acompanhando a F4000, que tinha ganhado mil reais para acompanhar carro, chamamos o David para conversar, disse que já tinha sido preso por droga, falou que estava acompanhando, que carro era roubado, fizeram percurso até Simões, voltamos para motorista da F4000, sempre na mesma conversa, que carro era do patrão dele, no local onde estava, liquei para dono do carro, que tinha número dele, não dava certo, tinha conhecimento de quadrilha de roubo e furto de F4000 na região de Juazeiro e Petrolina, chamei pessoal e falei que provavelmente é o que estava acontecendo aqui. Liquei pessoal de Petrolina falou que não tinha registro, liquei para Juazeiro e disseram que não, puxei no sistema, carro não dava roubado, mesmo assim, conduzimos para delegacia de Simões, dado atendimento a esposa do David que estava nervosa e grávida, levamos para o hospital, David disse que não podia passar muito tempo sem comer, foi dada assistência a ele, no percurso para delegacia perguntei a ele, disse pequei carro em Petrolina, disse não foi em Juazeiro, ai ele disse que tinha recebido quatro mil reais para fazer trajeto, foi entregue a Polícia Civil, tentei entrar em contato com motorista, consegui contato do irmão dele e ninguém tinha notícia, de manhã, seu Francisco ligou e contou situação, que renderam, disse a ele, seu carro estava em Simões, disse estou na porta na delegacia, não conhecia os acusados, quando mandei a foto, motorista reconheceu o motorista da F4000 (...)". (Cb/ PM Cícero Fernando Santos). (id. 36139731). A esposa do recorrente David, que também estava no momento da prisão, relatou: "(...) recebeu ligação para ir dirigindo carro até cidade do Piauí, caso acontecesse blitz, era para avisar carro que vinha atrás, ofereceu valor de mil reais e ele aceitou, eu estava no carro com ele, acredito que não tenha acontecido outras vezes, não mencionou nome da pessoa que ligou para ele, a gente foi abordado, estava no carro da frente, policial veio falar comigo, falei a verdade, estavam juntos e porque da viagem, umas 4 ou cinco horas que saí de casa, não lembro o dia, acredito que a gente foi abordado umas 10 horas da noite, moramos no Monte Castelo, Juazeiro, (...)". (id. 36139731). Na delegacia de polícia (fls. 19/20 - id. 36139558), o recorrente Liszt Rangel Estevão Rodrigues confessou a autoria, o uso de arma de fogo e a participação do recorrente David aduzindo que "confessa ter roubado o veículo FORD F4000 na companhia de um outro indivíduo que não sabe dizer o nome, que o seu comparsa estava em posse de uma arma de fogo; (...) que o David foi contratado para fazer o serviço de "bater esteira"". Ao ser

ouvido, em Juízo, conforme PJe mídias, no entanto, preferiu adotar uma nova versão dos fatos, como lhe é assegurado constitucionalmente, ao exercer seu direito de defesa, aduzindo "minha participação nesse roubo senhor, foi a questão deu ter, só fui contratado para dirigir o carro". Destacou, também, que "o David já estava no outro veículo para fazer a batida do carro já". Por seu turno, David Felipe Menezes Santos, tanto no inquérito quanto em juízo declarou que foi contratado para fazer o papel de batedor do veículo, sem saber que era fruto de roubo e que o Liszt dirigiu a F4000. Como se vê, a versão apresentada pelo Apelante não encontra ressonância nas provas amealhadas nos autos, também não é capaz de tirar o crédito dos depoimentos prestados pelas testemunhas, que confirmaram as declarações da vítima. Com efeito, a tese defensiva de negativa de autoria não encontra amparo nas provas coletadas nos autos, sendo os Apelantes reconhecidos pela vítima e encontrados com o carro roubado. Desta forma, em face dos elementos probatórios, mantenho a condenação dos Recorrentes pelo crime de roubo. Quanto à causa de aumento prevista no § 2.º- A, I do art. 157 do CP, a declaração da vítima em juízo foi firme ao relatar a presença de arma de fogo no fato delituoso, estando na posse de um dos Apelantes, como acima transcrito. Pacífico na jurisprudência a prescindibilidade da apreensão e perícia da arma de fogo para a incidência da causa de aumento de pena: "HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA DO ARTEFATO BÉLICO COMO REOUISITO PARA INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE NO DELITO DE ROUBO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da causa de aumento de pena no crime de roubo (art. 157, § 2º, I, do CP), quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas. A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. 2. Ordem denegada". (HABEAS CORPUS Nº 534.076 - SP (2019/0279182-8. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR -Publicado em 02/03/2020). Passo ao exame da pena aplicada aos Apelantes, nos termos do art. 68 do CP. Recorrente David Felipe Menezes Santos, na primeira fase do cálculo dosimétrico, foram negativados os vetores dos antecedentes e circunstâncias do crime. Na hipótese, não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o Apelante possui condenação transitada em julgado, id. 36139723 e que o modus operandi do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de roubo, pois "o delito foi praticado mediante concursos de pessoas, com restrição a liberdade da vítima e transporte do veículo a outra unidade da federação". Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, havendo duas ou mais qualificadoras, é possível a utilização de uma delas para qualificar o delito e das outras para majorar a pena-base ou para agravar a reprimenda, vejamos: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. UTILIZAÇÃO DE QUALIFICADORA REMANESCENTE COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. FUNDAMENTAÇÃO DO REGIME OUE SE ALICERCOU NA REINCIDÊNCIA DO PACIENTE. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR PENAS ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESENCA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL

DESFAVORÁVEL QUE NÃO RECOMENDA A MEDIDA. ART. 44, INCISO III, DO CP. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. — (...) Reconhecida a incidência de duas ou mais qualificadoras, uma delas poderá ser utilizada para tipificar a conduta como delito qualificado, promovendo a alteração do quantum de pena abstratamente previsto, sendo que as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes, ou como circunstância judicial, na primeira das etapas do critério trifásico, se não for prevista como agravante. Precedentes. - Ao exasperar a penabase utilizando como fundamento a incidência de uma das gualificadoras do crime de furto, a Corte local alinhou-se à jurisprudência deste Sodalício, inexistindo, in casu, coação ilegal a ser reconhecida." (HABEAS CORPUS Nº 463.769 - SP (2018/0203616-8). MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA. Julgado 04/09/2018). Assim, em razão dessas negativações, a pena-base foi fixada em 06 (seis) anos. Ocorre que, conforme decisão do STJ, deve ser utilizado a fração de 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato para cada vetor negativado: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARAÇO À INVESTI-GAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITO INSTAURADO PELO MP/RS CONTRA POLICIAL CIVIL, E NÃO PELA CORREGEDORIA RESPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, BEM COMO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (PROVA IRREPETÍVEL). OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ART. 2º. § 1º. DA LEI 12850/2013. ALEGADA GENERALIDADE DO PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 384 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA, PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVA-MENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PE-NA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECUR-SO ESPECIAL DO CORRÉU, PARA SANAR O EQUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA, COM ESPE-QUE NO ART. 580 DO CPP. (...) 6. Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador".(AgRg nos EDcl na PET no RECURSO ESPECIAL № 1.852.897 - RS (2019/0369543-8). MINISTRO RIBEIRO DANTAS). "(...) Com relação ao quanto de aumento, cumpre ressaltar que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência passou a reconhecer como critério ideal para individualização da pena na primeira etapa do procedimento dosimétrico o aumento na fração de 1/8 a cada circunstância judicial negativamente valorada, sendo facultado ao julgador, desde que mediante fundamentação idônea, estabelecer quantum superior. A fração de 1/8 deve incidir sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito. (...)." (HC nº 518.900/MS — Relator: Min. Ribeiro Dantas — Quinta Turma — DJe 26.6.2020). Desse modo, existindo duas circunstâncias judiciais negativadas, redimensiono a pena-base aplicada ao Apelante para 05 (cinco) anos e 06 (seis) de reclusão. Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes, reconheço a agravante da reincidência prevista no art. 61, I do CP, em razão de outra condenação transitada em julgado, conforme certidão de id. 36139724, passando a pena provisória para 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão. Na última fase da dosimetria, reconhecida a majorante

do inciso I, do § 2º-A, do art. 157, do CP - emprego de arma de fogo, aumento a pena em 2/3 (dois terços), razão pela qual fixo a pena definitiva em 10 (dez) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez|) dias de reclusão, tornando-a definitiva. Em relação à pena pecuniária, a quantidade de diasmulta estabelecido não é proporcional à pena privativa de liberdade aplicada, mas a sua alteração encontra óbice na vedação do reformatio in pejus. Ainda no tocante à pena pecuniária imposta, verifico que o juízo de primeiro grau não fixou o valor do dia-multa conforme determina o art. 49, § 1º, do Código Penal, assim, de ofício, determino como indexador da pena pecuniária, a fração de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito. Mantenho o regime fechado como o inicial para cumprimento da pena em observância ao art. 33, § 2º, alínea a, do CP. Apelante Liszt Rangel Estevão Rodrigues, foi negativada as circunstâncias do delito pelos mesmos fundamentos do apelante David, "o delito foi praticado mediante concursos de pessoas, com restrição a liberdade da vítima e transporte do veículo a outra unidade da federação", sendo a pena-base fixada em 05 (cinco) anos. Da mesma forma, não existindo ilicitude nessa negativação, deve ser aplicada, entretanto, a fração de 1/8, fixando a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase, também reconhecida a majorante do uso da arma de fogo, aumento a pena em 2/3, conforme § 2º-A, do art 157 do Código Penal, ficando a pena definitiva em 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão no regime inicial semiaberto. Em relação à pena pecuniária, a quantidade de dias-multa estabelecido não é proporcional à pena privativa de liberdade aplicada, mas a sua alteração encontra óbice na vedação do reformatio in pejus. Ainda, determino como indexador da pena pecuniária, 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso e, de ofício, reformo a sentença para aplicar a fração de 1/8 para cada circunstância valorada negativamente, redimensionando a pena definitiva de David Felipe Menezes Santos para 10 (dez) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão e a de Liszt Rangel Estevão Rodrigues para 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, fixando como indexador da pena pecuniária dos apelantes, a fração de 1/30 do saláriomínimo vigente à época do delito. Mantenho a sentença nos seus demais termos. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 13 (APELAÇÃO CRIMINAL 8001182-48.2022.8.05.0146)